DELIBERAÇÃO AC01 - 1961/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4457/2013
PROTOCOLO	: 1394988
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
VALOR	: R$ 2.167.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS E IMPLANTAÇÃO DE AVENIDAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, conforme plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 01/11, celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, através da Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos – AGESUL, e o Município de Campo Grande.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 01/11 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Campo Grande/MS*, no valor de R$ 2.167.000,00 (dois milhões cento e sessenta e sete mil reais), visando à desapropriação de áreas de terras remanescentes para a abertura e implantação de avenidas marginais no Município (PAC Lagoa).

Através do Ofício nº 5896/12 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Obras Públicas e Transporte/MS à época, Sr. Wilson Cabral Tavares, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 128) que, autuada, foi encaminhada para a análise técnica.

A equipe da IEAMA apreciou a documentação e concluiu pela regularidade do Convênio em tela, registrando que o envio da documentação a esta Corte se deu de forma tempestiva, em conformidade com o que determina o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 24461/16 – f. 759).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas prestadas em razão do *Convênio 01/11*, nos termos do Parecer 21999/16 de f. 764.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 2.167.000,00) e o valor da UFERMS (R$15,35) na data da assinatura de seu termo de formalização (28/01/2011) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Campo Grande/MS* teve como objeto o repasse de recursos para desapropriação de áreas de terra remanescentes, para abertura e implantação de avenidas marginais no Município, no valor total de R$ 2.167.000,00

(dois milhões cento e sessenta e sete mil reais), sendo R$ 2.000.000,00 (dois milhões) repassados pela *Concedente Agesul* e o restante de responsabilidade do *Convenente Município de Campo Grande/MS.*

Verifico, ainda, que o extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial nº 7.881 de 3 de fevereiro de 2011, conforme faz prova o documento de f. 135 e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 2.167.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 2.000.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 167.000,00
NOTAS DE EMPENHO	-	R$ 2.168.052,09
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 2.168.052,09
SALDO	-	R$ 0,00

Restou comprovado que o Convênio 01/11 foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Verifico que constam nos autos o “Termo de Aceite Definitivo” da obra pelo Concedente e também, à f. 163 está acostada a lista dos proprietários indenizados, nominados e devidamente relacionados.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise da equipe técnica e nas considerações do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, VOTO: Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 01/11 celebrado entre o *Estado do Mato Grosso do Sul,* através da *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Campo Grande/MS* como CONTAS REGULARES, uma vez que foram observadas as determinações contidas na Lei 8.666/93, o Decreto 11.261/03 e a Resolução SEFAZ 2093/07.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 01/11.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC/DSSM